



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Diretoria Jurídica - Josiéli Cochinski de Araújo - Diretora Jurídica.

Para: Sr. Vereador Relator do Projeto de Lei nº 156/2019, que regulamenta o exercício da atividade de "flanelinhas" no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

PARECER N° 399/2019.

I. DA CONSULTA.

01. Refere-se à consulta ao Projeto de Lei 156/2019, de autoria da Sra. Vereadora Inês Weizemann, que visa regulamentar o exercício da atividade de "flanelinhas" no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

II. CONSIDERAÇÕES. DA COMPETÊNCIA. DAS JUSTIFICATIVAS QUE ORIENTAM O PROJETO. DO INTERESSE PÚBLICO. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

02. Nos termos que estabelece o artigo 30, I, da Constituição Federal, sabe-se que é de competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, sendo condição *sine qua non* a configuração do interesse local do Município para deflagração de um projeto legislativo.

03. Conquanto, embora não haja uma enumeração constitucional taxativa do que venham a ser os denominados "assuntos de interesse local", é oportuno mencionar que os assuntos afetos à esfera da competência do Município podem ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

predominância na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada.

04. Diante disso, é necessário observar caso a caso para saber se determinado tema reclama alguma prioridade para ser elevado à condição de *interesse local* do Município.

05. O projeto em análise possui como objetivo estabelecer uma política pública voltada à regulamentação do exercício da atividade de "flanelinhas" no Município. Nesse sentido, as razões expostas na justificativa, em suma, salientam que o objetivo da proposta é: (...) regulamentar a atividade, possibilitando a fiscalização por parte do Poder Público, evitando situações constrangedoras (...).

06. Deveras ser dito que a Constituição Federal determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que sejam atendidas as qualificações estabelecidas em lei, vejamos:

"**Art. 5º.** (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

07. Outrossim, importante esclarecer que os Municípios brasileiros, no exercício do poder normativo próprio ou de auto legislação que lhes foi conferido pela Constituição Federal de 1988, poderão, mediante a edição de leis próprias, desde que observadas as diretrizes da Lei Federal, posto que o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que, "*compete privativamente à União legislar sobre organização*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”.

08. Ademais, No Brasil a Lei nº 6.242 de 23 de setembro de 1975, regulamentou o exercício da profissão de guardador e lavador de veículos, dispondo em seu art. 1º que, *o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente, recentemente, a citada Lei foi revogada pela Medida Provisória de nº 905 de 11 de novembro de 2019, que instituiu o contrato verde e amarelo.*

09. Em que pese a Medida Provisória nº 905/2019 tenha revogado a Lei nº 6.242/1975, a primeira não faz qualquer menção ao trabalho de “flanelinhas” ou guardadores de veículos, bem como que o Decreto Federal nº. 79.797 de 08 de junho de 1977, que regulamentou a Lei revogada, continua vigente, tendo esta em seu parágrafo único do art. 1º, dispõe que, *para efetivação desse registro, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou **MUNICIPAL.***

10. Prepondera o entendimento de que Decreto Federal nº. 79.797 de 08 de junho de 1977, não colide com o artigo 5º, inciso XIII da CF/88, que dispõe que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enfatizado na decisão do Superior Tribunal de Justiça.*

11. Ademais, a Carta Magna estabelece expressamente que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que sejam atendidas as qualificações estabelecidas em lei,*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

conforme artigo 5º, inciso XIII, portanto o presente Projeto de Lei não infringe qualquer matéria constitucional, estando de acordo com .

12. Sobre o tema, os Tribunais já se manifestaram:

Primeiramente, cumpre observar que a Lei nº 6.242/75, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e o Decreto nº 79.797/77, que a regulamenta, **encontram-se em pleno vigor, até porque não colidem com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.** (RHC 041294, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA do STJ; 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Recurso Em Sentido Estrito nº 0040727-24.2012.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba). (grifei)

13. As profissões regulamentadas são aquelas que possuem regimento próprio, não importando a categoria predominante dos demais empregados da empresa. Elas têm sua própria exigência quanto ao nível da formação profissional, tais como: técnico, graduação, pós-graduação ou formações específicas, entre outras exigências acadêmicas.

14. As profissões não regulamentadas, por sua vez, são aquelas que não são regidas por legislação própria.

15. Necessário informar, que o portal do Ministério do Trabalho apresenta uma lista completa de todas as profissões regulamentadas no país¹, onde se inclui a profissão de número 33, Guardador e Lavador de Veículos, que segundo consta na lista, está regulamentada pelo Decreto Federal nº. 79.797 de 08 de junho de 1977, que dispõe sobre o exercício da profissão de

¹ <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/regulamentacao.jsf>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Guardador e Lavador de veículos automotores, e dá outras providências.

16. Por desempenharem a sua atividade de modo informal e sem o registro, contudo, muitos desses trabalhadores são processados criminalmente pela prática da contravenção prevista no art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

17. Entretanto, o Informativo nº 0536, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que não há configuração em contravenção penal prevista no artigo 47, do Decreto nº 3.688/41, a saber:

DIREITO PENAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FLANELINHA SEM A OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

O exercício, sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei, da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores (flanelinha) não configura a contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941 (exercício ilegal de profissão ou atividade). Consoante ensinamento doutrinário, o núcleo do tipo de exercício ilegal de profissão ou atividade busca coibir o abuso de certas pessoas, ludibriando inocentes que acreditam estar diante de profissionais habilitados, quando, na realidade, trata-se de uma simulação de atividade laboral especializada. No caso do guardador ou lavador de carros, não se pode afirmar que haja uma atividade especializada a exigir conhecimentos técnicos para a sua realização, não sendo a previsão de registro em determinado órgão, por si só, capaz de tornar a conduta penalmente relevante. Precedentes citados do STJ: HC 273.692-MG, Quinta Turma, DJe 2/10/2013; HC 190.186-RS, Quinta Turma, DJe 14/6/2013. Precedente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

citado do STF: HC 115.046, Segunda Turma, DJe 16/8/2013. RHC 36.280-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/2/2014.

18. Assim, a menos que desempenhe suas atividades na clandestinidade - como ocorre com a maioria desses profissionais - o guardador e lavador de veículos automotores, o "Flanelinha", poderá ser considerado um trabalhador formal com profissão regulamentada.

19. Destaca-se que a atividade de "flanelinha" está regulamentada pela União, portanto, pode o Município regulamentar o exercício.

20. Por fim, o presente Projeto de Lei se mostra constitucional, tendo em vista que não contraria Lei Infraconstitucional existente, bem como que não vai contra preceitos Constitucionais, para tanto, a finalidade do presente Projeto de Lei será a regulamentação do exercício da atividade do "flanelinha", bem como instituir a fiscalização do espaço público para que fosse possível coibir a atividade irregular desses profissionais.

III. CONCLUSÃO.

21. Pelo exposto, amparada nas disposições supra, considerando que a matéria apresenta conformidade com preceitos de ordem constitucional, o presente Projeto de Lei se mostra **LEGAL**.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

22. Estas são as considerações pertinentes à consulta, as quais submeto à apreciação dos notáveis pares desta Casa Legislativa.

É o parecer, *s. m. j.*

Foz do Iguaçu, 10 de dezembro de 2019.

Josiéli Cochinski de Araújo.

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

OAB-PR 78805